



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000332168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002591-57.2019.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante FRANCISCA SOARES COUTINHO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RAIMUNDA DO NASCIMENTO FREIRES ME (CURADOR ESPECIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1002591-57.2019.8.26.0484

Apelante: Francisca Soares Coutinho Ferreira

Apelada: Raimunda do Nascimento Freires M.E. - Vibro Kenko (revel)

Comarca: Promissão – 1ª Vara Judicial

Juiz prolator: Senivaldo dos Reis Junior

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AQUISIÇÃO DE COLCHÃO MEDIANTE PAGAMENTO PARCELADO EM CARNÊ - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO SOBRE O PREÇO E A FORMA DE PAGAMENTO – INFORMAÇÕES INSERIDAS DE FORMA SIMPLES E CLARA NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA ASSINADO E ENTREGUE À AUTORA – AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - CIRCUNSTÂNCIAS QUE PERMITEM CONCLUIR OCORRÊNCIA DE MERO ARREPENDIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL E, TAMPOUCO, DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA

APELAÇÃO DESPROVIDA

VOTO Nº 49681

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais fundada na aquisição de colchão mediante empréstimo consignado.

A apelante sustenta, em síntese, que é pessoa idosa e de pouca instrução e que foi induzida a erro na aquisição do colchão, dito terapêutico, uma vez que o produto está aquém do descrito e contratado, e que apresenta defeitos. Alega que no prazo legal procurou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1002591-57.2019.8.26.0484

exercer seu direito de arrependimento, contudo a ré não foi localizada. Diz que não possui recursos para arcar com laudo técnico ou pericial a fim de atestar os defeitos ou a ausência das funcionalidades anunciadas. Aponta que o fornecedor tem o dever de informação ao consumidor e que houve, no caso, prática abusiva e vício de consentimento em relação à contratação do empréstimo consignado e à aquisição do colchão magnético, em violação ao Código de Defesa do Consumidor, o que impõe a rescisão do contrato e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Recurso recebido e regularmente processado, com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

A irresignação não merece guarida.

Relata a autora que, em setembro de 2019, recebeu em sua residência representante da marca VibroKenko que lhe ofereceu um colchão terapêutico, sem que obtivesse informações claras acerca do financiamento do preço mediante empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, a ser quitado em 24 parcelas no valor de R\$ 1249,90 cada. Acrescenta a demandante que, ao receber o colchão, verificou a medida do colchão era inferior, além de outros defeitos elencados, e de não ter vindo acompanhado de 2 travesseiros. Diz que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1002591-57.2019.8.26.0484

desistiu da compra, porém, os vendedores teriam se recusado a levar o colchão de volta, sendo orientada a entrar em contato com a loja para solucionar a questão. Narra que, embora em contato telefônico tenha sido informada pela vendedora que o produto seria trocado, tal não correu, permanecendo com o colchão dito defeituoso.

Dizendo ter sido ludibriada e que a corré vendedora não cumpriu o dever de informação, a autora ajuizou a presente ação, em que pretende rescindir o negócio jurídico e o recebimento de indenização por danos morais.

Como cediço, a vontade e o consentimento constituem requisitos fundamentais para existência e eficácia do negócio jurídico, e o erro capaz de viciar o consentimento é dado pela falsa interpretação da realidade, em razão de manipulação realizada por outrem.

Na hipótese dos autos, o formulário preenchido com os dados da autora na data da compra e por ela devidamente assinado (fl. 22) traz informações de forma clara e simples sobre o preço e o modo de pagamento, o que demonstra de forma inequívoca que a autora tinha pleno conhecimento das condições do negócio, sendo absolutamente destituída de fundamento a tese de nulidade por vício de consentimento.

Cabe obtemperar que o fato de a autora ser pessoa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1002591-57.2019.8.26.0484

idosa e de pouca instrução não a torna incapaz de praticar atos da vida civil, de modo que, existindo no contrato informações claras acerca do preço e da forma de pagamento, não há falar em sua rescisão.

Na realidade, o que a narrativa da autora deixa claro é a sua mera insatisfação com o produto adquirido, sob a justificativa de não ter sentido os benefícios informados quando da compra do produto, e ademais, como bem pontuou o julgador de primeiro grau, não trouxe, contudo, uma única demonstração de propaganda enganosa no tocante às propaladas características terapêuticas do produto.

Em suma, as circunstâncias permitem concluir que a autora adquiriu livremente um colchão de altíssimo custo, aceitando pagar o preço do produto em 24 parcelas de R\$ 249,90, por meio de carnê, vindo em seguida ingressar em juízo buscando desfazer o negócio, sob a alegação de que o vendedor teria descumprido o dever de informação, assertiva que é rechaçada pelo contrato juntado ao feito pela própria demandante.

Por fim, os fatos debatidos no feito não denotam situação apta a ensejar o reconhecimento da existência de dano moral indenizável, de modo que a improcedência da demanda deve ser mantida.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1002591-57.2019.8.26.0484

recurso, e, com fulcro no § 11 do art. 85 do CPC, elevo os honorários sucumbenciais para 12% do valor atribuído à causa, observada a concessão da justiça gratuita.

ANDRADE NETO
Relator